

O fundamento público do processo de insolvência e a legitimidade do titular de crédito litigioso para requerer a insolvência do devedor

Catarina Serra

*Professora da Escola de Direito
da Universidade do Minho*

SUMÁRIO: I. Sobre o processo de insolvência em geral – pressupostos que devem fixar-se definitivamente II. Sobre o poder de requerer a declaração de insolvência em especial – pressupostos que devem fixar-se definitivamente III. A norma do art. 20.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – sentido e alcance IV. Os argumentos usualmente aduzidos para sustentar a ilegitimidade do credor – sua refutação à luz dos pressupostos fixados V. Conclusões.

Na jurisprudência portuguesa têm sido recorrentes as manifestações de dúvida sobre a interpretação a dar à norma do art. 20.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, em particular, sobre a legitimidade do titular de um crédito contestado pelo devedor para requerer a insolvência deste último.

Considerando o estudo que temos vindo a desenvolver sobre a matéria da insolvência desde há algum tempo, temos o dever de reflectir sobre a questão e de tomar uma posição.

I. SOBRE O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA EM GERAL – PRESSUPOSTOS QUE DEVEM FIXAR-SE DEFINITIVAMENTE

1. O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA NÃO É UM PROCESSO DE EXECUÇÃO

Não é de surpreender que, com frequência, a doutrina e a jurisprudência portuguesas aproximem o processo de insolvência do processo de execução e recorram aos quadros dogmáticos do segundo para esclarecer as dúvidas respeitantes ao primeiro.

A concepção doutrinal do processo de insolvência como uma espécie de “execução colectiva e universal dos bens do devedor” (colectiva porque em benefício de todos os credores, universal porque envolvendo todos os bens penhoráveis do devedor) remonta, de facto, a tempos antigos e foi sustentada, em Portugal, por ilustres juristas como MANUEL RODRIGUES^[1], JOSÉ ALBERTO DOS REIS^[2], MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE^[3] e, contemporaneamente, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA^[4].

O legislador, por seu turno, veio reforçar recentemente esta concepção, qualificando, naquele que é hoje, depois da alteração pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, o n.º 1 do art. 1.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas^[5], o processo de insolvência, *expressis verbis*, como um “processo de execução universal”.

Na realidade, porém, e pesem embora todos os traços de indiscutível afinidade entre ambos os instrumentos de tutela jurisdicional dos direitos de crédito, o processo de insolvência deve ser cuidadosamente autonomizado e distinguido do processo de execução.

[1] Cfr. MANUEL RODRIGUES in: Relatório do Decreto-lei n.º 25981, de 26 de Outubro de 1935, que aprovou o Código de Falências de 1935 (que pode ser consultado em JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código Comercial actualizado e Código de Falências*, Coimbra, Coimbra Editora, 1936, pp. 365 e s., ou em ANTÓNIO MOTA SALGADO, *Falência e insolvência –*

Guia prático, Lisboa, Editorial Notícias, 1987, pp. 363 e s.).

[2] Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processos especiais*, volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 312.

[3] Cfr. MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria geral da relação jurídica*, volume II (*Facto jurídico, em especial*

negócio jurídico), Coimbra, Almedina, 1983, p. 109.

[4] Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “A verificação do passivo no processo de falência”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 1995, volume XXXVI, p. 353.

[5] De ora em diante referido como CIRE.